



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10580.004130/93-91

Recurso nº : 109.859

Matéria : IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

Recorrida : DRJ em Salvador - BA.

Sessão de : 10 de junho de 1997

Acórdão nº : 101-91.129

RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando provado que o lançamento decorreu de erro formal tanto do fisco como do sujeito passivo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo nº : 10580.004130/93-91

Acórdão nº : 101-91.129

Recurso nº : 109.859

Recorrente : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA

RELATÓRIO

O processo trata de Notificação de lançamento em que a exigência refere-se a Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício financeiro de 1991, no valor de 108.253,57 UFIR, bem como multa de ofício de 50%, em virtude da redução de prejuízos fiscais compensados na Declaração, oriundos dos exercícios financeiros de 1988 e 1990, computados nos artigos 154, 382 e 388, III do RIR/80, e ainda a cobrança do Imposto Adicional, por infração aos artigos 405, parágrafo único do mesmo regulamento e alterações intruduzidas pelos artigos 39, I e II da Lei 7.799/89.

Em informação fiscal, às fls. 11, propõe o auditor que a subscreveu, a reabertura do prazo em caso de inovação do feito fiscal em virtude de divergências constatadas pelo mesmo nos demonstrativos.

Em função da efetiva inovação do lançamento, foi reaberto o prazo para nova impugnação, tendo a contribuinte impugnado às fls. 22, alegando erro de fato no preenchimento do quadro 13 da Declaração do exercício financeiro de 1989, já que teria havido erro de fato no preenchimento do quadro 13, item 5, cujo valor erroneamente até lançado é de Cz\$ 5.224.008.089,00, quando o correto seria Cz\$ 3.224.008.089,00.

Manifestou-se a autoridade às fls. 50/53, pela procedência parcial do lançamento, exonerando a contribuinte de parte da exigência fiscal, recorrente de ofício, em consequência, a este Conselho do valor exonerado.

É o relatório.



Processo nº : 10580.004130/93-91
Acórdão nº : 101-91.129

VOTO

Conselheiro, EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator

Conforme visto do relatório, trata-se de lançamento suplementar na empresa Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, por meio de notificação de lançamento, fls. 3, em que a contribuinte tendo impugnado parte da exigência alegando erro de fato, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador-BA., acatando tais alegações da contribuinte, também exonerou de ofício parte do lançamento por entender ter havido erro, igualmente, do fisco na formalização do lançamento, e desta decisão recorreu de ofício a este Conselho.

A autoridade "a quo" demonstra às fls. 54, que embora lançado o valor errôneo de 5.224.008.089,00, ao invés de 3.244.008.089,00, os cálculos foram efetuados com o valor correto.

Entretanto, em que pese confirmado às fls. 28/33, terem os cálculos sido efetuados pelo valor correto, ainda assim aquela autoridade às fls. 51, procedeu o exame dos cálculos relativos à compensação de prejuízos refazendo-os, visando apurar o real montante a ser compensado e, conseqüentemente, a pertinência da exigência fiscal.

Demonstra a autoridade "a quo", às fls. 52, que o prejuízo relativo ao exercício de 1986, somente poderia ter sido compensado até o exercício de 1990. Por outro lado, as infrações apontadas pela autoridade lançadora relativos ao prejuízo fiscal e ao adicional do imposto, são improcedentes. Mantém, a autoridade julgadora



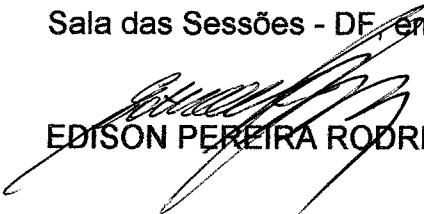
Processo nº : 10580.004130/93-91
Acórdão nº : 101-91.129

somente parcela do lançamento relativo a diferença de índices de correção, conforme também demonstra às fls. 53, valores apurados com os quais concordamos.

Entendemos da análise dos quadros demonstrativos, bem como das cópias das declarações anexadas, que parte do lançamento decorreu, efetivamente, de erros tanto da contribuinte quanto da autoridade lançadora, pelo que não merece reparos a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997



EDISON PEREIRA RODRIGUES